

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10111.000176/94.76  
SESSÃO DE : 26 abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.061  
RECURSO Nº : 117.575  
RECORRENTE : VARIG S/A AÉREA RIO GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

Responsabilidade do transportador-Isenção .


“O fato de a importação gozar do benefício da isenção subjetiva, não pode esse benefício se estender à figura do transportador, vez que, o benefício é exclusivamente destinado à qualidade do importador, conforme artigo 137 do Regulamento Aduaneiro”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Fausto de Frêitas e Castro Neto e Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JEDA RUIZ DAMASCENO  
Relator

*Luz Fernando Oliveira de Moraes*  
Procurador da Fazenda Nacional  
05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.575  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.061  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Em ato de Conferência final de manifesto, foi lavrado Auto de Infração. em virtude de constatação de falta de um volume, contendo agentes químicos, transportados pela recorrente.

A carga manifestada e não descarregada foi importada pela Fundação Universidade de Brasília com o benefício de isenção, outorgada pela Lei nº 8.010/90.

A impugnação foi tempestiva e argüi que o benefício fiscal da isenção se estende a transportadora com base no artigo 150 c/c parágrafo 2º da Constituição Federal.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, rejeitando os argumentos da impugnação.

Inconformada, a recorrente, interpôs recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- a decisão recorrida ofendeu o artigo 60 do DL 37/66 e artigo 150, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal;
- ratifica os argumentos levantados na impugnação;
- requer a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.575  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.061

VOTO

A autoridade aduaneira lavrou contra o recorrente Auto de Infração, respaldada no procedimento previsto pelo Regulamento Aduaneiro e definido como Conferência Final de Manifesto.

A carga estava manifestada e não foi descarregada.

A recorrente insiste em eximir-se da responsabilidade tributária, louvando-se no DL 37/66, artigo 60, o que não encontra fundamento legal, "ex-vi" o parágrafo 3º do artigo 481 do RA.

A isenção, "in casu", foi concedida, exclusivamente, à qualidade do importador, nos termos do artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, não pode esse benefício se estender à figura do transportador.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora

RECURSO Nº : 117.575  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.061

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação. Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção, não ensejando, deste modo, o pagamento do tributo relativo à importação.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria.. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/8/88; AC nº 56.454 -RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90-419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.575  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.061

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1996



Márcia Regina Machado Melaré - Relatora